

UFRRJ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**REFÚGIO, ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO: APROXIMAÇÕES E
DISTANCIAMENTOS EM ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS E PORTUGUESAS**

MARIANA LOBO MENEZES DIAS

2021



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**REFÚGIO, ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO: APROXIMAÇÕES E
DISTANCIAMENTOS EM ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS E PORTUGUESAS**

MARIANA LOBO MENEZES DIAS

Sob a Orientação da Professora

Dra. Monica Aparecida Del Rio Benevenuto

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Departamento de Economia Doméstica e Hotelaria/Curso de Serviço Social da UFRRJ como requisito básico para a conclusão do Curso de Serviço Social.

Seropédica, RJ

Novembro de 2021

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Biblioteca
Central / Seção de Processamento Técnico

Ficha catalográfica elaborada
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D541r DIAS, Mariana Lobo Menezes , 1997-
REFÚGIO, ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO: APROXIMAÇÕES E
DISTANCIAMENTOS EM ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS E
PORTUGUESAS / Mariana Lobo Menezes DIAS. -
Seropédica/RJ, 2021.
38 f.

Orientadora: Monica Aparecida Del Rio Benevenuto.
Trabalho de conclusão de curso(Graduação). --
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Serviço
Social , 2021.

1. Refugiados . 2. Direitos Humanos. 3. Cidadania
. I. Aparecida Del Rio Benevenuto, Monica , 1964-,
orient. II Universidade Federal Rural do Rio de
Janeiro. Serviço Social III. Título.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
COORD. CURSO GRAD. EM SERVIÇO SOCIAL



ATA Nº 5995 / 2021 - CoordCGSS (12.28.01.00.00.00.04)

Nº do Protocolo: 23083.091476/2021-15

Seropédica-RJ, 17 de dezembro de 2021.

Mariana Lobo Menezes Dias

**REFÚGIO, ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO: APROXIMAÇÕES E
DISTANCIAMENTOS EM ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS E PORTUGUESAS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Serviço Social**, pelo Curso de Graduação em Serviço Social do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Data da aprovação: 10 de dezembro de 2021.

Banca Examinadora:

Prof. Dra. Monica Aparecida Del Rio Benevenuto

Orientadora - presidenta (DEDH/UFRRJ)

Prof. Dra. Tatiane de Oliveira Pinto

Membro interno - DEDH/UFRRJ

Prof. Dra. Fabiana Schmidt

Membro interno - DEDH/UFRRJ

(Assinado digitalmente em 17/12/2021 12:26)
FABIANA SCHMIDT
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
CoordCGSS (12.28.01.00.00.00.04)
Matricula: 1869629

(Assinado digitalmente em 18/12/2021 24:48)
MONICA APARECIDA DEL RIO BENEVENUTO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DepH07 (12.28.01.00.00.00.10)
Matricula: 387368

(Assinado digitalmente em 18/12/2021 09:01)
TATIANE DE OLIVEIRA PINTO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DepH07 (12.28.01.00.00.00.10)
Matricula: 2615478

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sipac.ufrj.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **5995**, ano:
2021, tipo: **ATA**, data de emissão: **17/12/2021** e o código de verificação: **66c07370ea**

REFÚGIO, ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS EM ORGANIZAÇÕES BRASILEIRAS E PORTUGUESAS

RESUMO

A proposta de estudo aqui apresentada abordou o tema refúgio, refletindo sobre as aproximações e distanciamentos entre o acolhimento de refugiados nas cidades do Rio de Janeiro- Brasil e de Coimbra- Portugal, através do resgate de dados coletados em um período pré COVID-19, nos anos de 2018 e 2019. O estudo teve como base as organizações Pares Cáritas RJ e Peaceful Parallel, que recebem e acolhem refugiados em seus respectivos países. O tema refúgio está presente na sociedade brasileira e portuguesa, e enxergar essa população como pessoas que possuem direitos é de extremo valor. É considerado que os refugiados fazem parte da demanda atendida pelo Serviço Social, uma vez que os mesmos estão inseridos em uma classe atingida diretamente pelas expressões da questão social. Compreende-se que a atuação da/o assistente social é indispensável para a viabilização de ações que fortaleçam a autonomia dos sujeitos, visando à cidadania plena e mudanças nas suas condições de vida. Tais questões revelam a importância e a necessidade de um acolhimento efetivo que integre os refugiados socialmente, para que possam obter, de fato, condições de vida digna e não sofram mais nenhuma forma de violação.

Palavras- chave: Refugiados; Direitos Humanos; Cidadania.

REFUGE, ACCOMMODATION AND INTEGRATION: APPROACHES AND DISTANCES IN BRAZILIAN AND PORTUGUESE ORGANIZATIONS

ABSTRACT

The study proposal presented here addressed the refugee theme, reflecting on the approximations and distances between the reception of refugees in the cities of Rio de Janeiro-Brazil and Coimbra-Portugal, through the rescue of data collected in a pre-COVID-19 period in the years 2018 and 2019. The study was based on the organizations Pares Cáritas RJ and Peaceful Parallel, which receive and welcome refugees in their respective countries. The refuge theme is present in Brazilian and Portuguese society, and seeing this population as people who have rights is extremely valuable. It is considered that refugees are part of the demand met by the Social Service, since they are inserted in a class directly affected by the expressions of the social issue. It is understood that the performance of the social worker is indispensable for the feasibility of actions that strengthen the autonomy of subjects, aiming at full citizenship and changes in their living conditions. These issues reveal the importance and need for an effective reception that integrates refugees socially, so that they can actually obtain dignified living conditions and no longer suffer any form of violation.

Palavras- chave: Refugees; Human rights; Citizenship;

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEM - Agenda Europeia da Migração

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CE - Comissão Europeia

CEIPARM - Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes

CML – Câmara Municipal de Lisboa

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados

CPR - Conselho Português Para os Refugiados

CTPS: Carteira de Trabalho e Previdência

CVP- Cruz Vermelha Portuguesa

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

ONU- Organização das Nações Unidas

PAR - Plataforma de Apoio aos Refugiados

PARES Cáritas - Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio da Cáritas

PROEXT- Pro Reitoria de Extensão

SEF- Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

UE – União Europeia

UMP – União das Misericórdias Portuguesas

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A CATEGORIA REFUGIADO	10
1.1.Migração como forma de resistência	13
2. REFÚGIO, ACOLHIMENTO E LEGISLAÇÃO EM TERRAS BRASILEIRAS	15
2.1. Refugiados têm direitos no Brasil?	15
2.2. A integração de refugiados pelo PARES Cáritas Rio de Janeiro – RJ	19
3. REFÚGIO, ACOLHIMENTO E LEGISLAÇÃO EM TERRAS PORTUGUESAS	21
3.1. Refugiados têm direitos em Portugal?	21
3.2. A Integração de refugiados pela Associação Peaceful Parallel	26
4. REFÚGIO E A ATUAÇÃO PROFISSIONAL	29
4.1. A Atuação do serviço social frente ao acolhimento e integração de refugiados	26
5. CONCLUINDO COM AS APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS ENTRE OS PAÍSES ESTUDADOS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente estudo buscou refletir sobre as aproximações entre o acolhimento de refugiados nas cidades do Rio de Janeiro e de Coimbra, através de dados adquiridos durante os anos de 2018 e 2019, em um período pré COVID-19. Vale registrar a compreensão de que com a pandemia esses dados se intensificaram e são ainda mais complexos. As aproximações e distanciamentos foram feitas com base nas organizações Pares Cáritas RJ e Peaceful Parallel. A primeira organização, com um contato mais aprofundado através de pesquisa¹ realizada em 2018 como bolsista da PROEXT, já a segunda, foi conhecida durante o período de intercâmbio² na universidade de Coimbra-Portugal.

Essa proposta de estudo apresenta as formas de acolhimento e integração de dois municípios localizados em países distintos, visando compreender a condição dos refugiados nesses contextos. O interesse pelo tema surgiu através do conhecimento de que a cada ano cresce o número de pessoas que saem dos seus respectivos países em busca de asilo, fugindo de perseguições, guerras e conflitos. Essa população se enquadra no perfil de refugiados, entendidos como pessoas que, por medo de perseguições relacionadas a questões religiosas, por sua raça ou nacionalidade, opinião política e pertencimento a um determinado grupo social, ou devido à violação de direitos humanos e conflitos armados, estão fora de seu país de origem (ACNUR, 2018). Dessa forma, é necessário enxergar que refugiados não são apenas pessoas que se deslocaram de seu país de origem, mas entender que os mesmos também buscam se refugiar, por necessidade de sobrevivência em outro país a procura de melhores condições de vida (DIAS; REZENDE; SOUZA; BENNEVENUTO, 2018). Assim, compreende-se que algumas necessidades são recorrente aos mesmos, como questões materiais; sociais; de direitos; financeiras; culturais; e outras.

De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2019), o número de pessoas que vivencia esta realidade superou a marca de 70 milhões no ano de 2018. Nesse cenário, compreende-se que essa é uma categoria que necessita de um olhar especial, já que consiste em uma população que teve seus direitos humanos violados. De

¹ “De braços abertos: um olhar sobre o acolhimento de refugiados no Rio de Janeiro”. Pesquisa iniciada no Brasil, contemplada pelo programa institucional de bolsa EDITAL Nº 09/2018/PROEXT da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, programa de bolsas institucionais em projetos de extensão e pesquisa em Direitos Humanos – EXTPESQ – PDH.

² Contemplado pelo programa de bolsas Santander Universidades/Universidade de Coimbra 2019 Ibero Americanas, que gerou a pesquisa “Refúgio: um estudo sobre o acolhimento e plena integração de refugiados na cidade de Coimbra/PT”.

acordo com a Amnistia Internacional³ - sobre as Nações Unidas (ONU), existe um sistema de direitos e normas internacionais que promovem nossos direitos, visando acabar com todas as formas de discriminação e protegendo os direitos das minorias como: pessoas com deficiência, refugiados, migrantes, requerentes de asilo, povos indígenas, etc., proibindo a tortura e genocídio, promovendo os direitos do ser humano à vida.

Este trabalho tem como objetivo compreender como os refugiados são acolhidos pelas organizações Pares Cáritas RJ e Peacefull Parallel no período pré COVID-19, destacando as aproximações e distanciamentos sobre a plena integração dos mesmos e garantia de direitos em suas respectivas cidades de refúgio. Mais especificamente, apresentar as organizações estudadas e entender as formas de acolhimento e redes de apoio recebidas. Conhecer os motivos pertinentes para a saída de seu país e discutir sobre a garantia e efetivação dos direitos. Além de entender como se dá a atuação do profissional do Serviço Social sobre o tema de refugiados, uma vez que a atuação profissional do Assistente Social frente aos refugiados é importante, pelo fato de que os mesmos apresentam parte da demanda atendida pelo Serviço Social, compondo uma classe que é atingida pelas expressões da questão social. Compreende-se, então, que se faz indispensável à atuação da profissão em ações que fortaleçam a autonomia dos sujeitos, visando à cidadania plena e mudanças nas suas condições de vida.

Nesse sentido, entende-se que há a necessidade de assegurar os direitos a essa população, que já foi, de certa forma, violada. Tal cenário deixa explícita a necessidade de instituições que prezem pelo acolhimento e integração dos mesmos ao país de acolhida. Sendo assim, esse estudo buscou conhecer instituições que atuam frente ao acolhimento e integração de refugiados nas duas cidades e como eram realizadas tais integrações na sociedade no período pré COVID-19.

1- A CONCEPÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E A CATEGORIA REFUGIADO

Ao se explorar o tema do refúgio há a necessidade de se atentar para que os sujeitos que integram esse grupo sejam enxergados igualmente diante das relações sociais e não vistos de forma inferior ou como sujeitos que não deveriam permanecer e constituir suas vidas no país de acolhida. Nessa perspectiva, se revela a importância de se clamar pelos direitos dos

³ Cf. <https://www.amnistia.pt/tematica/nacoes-unidas-onu/>

homens, mulheres e crianças refugiados, que buscam reconstruir suas vidas, visando oportunidades baseadas nas igualdades de gênero, de geração, raça e etnia.

Os direitos humanos consistem em direitos que todo ser humano possui, e isso independe de sua etnia, nacionalidade, sexo, entre outras condições, ou seja, consiste no direito de qualquer ser humano sem discriminações (ONU, 2018). Pós Segunda Guerra Mundial, o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, buscou por objetivar a paz, encorajar o respeito a todos, valorizar o ser humano, incentivar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, promover o progresso social e melhoria das condições de vida dos indivíduos, entre outros. Esse é um ideal comum para todos os povos e nações, a fim de que, pela garantia por lei, grupos e indivíduos possam ser protegidos contra qualquer ato que interfira na dignidade humana e na liberdade fundamental dos mesmos. Os direitos humanos contemplam qualquer pessoa, simplesmente pelo fato dela ser um ser humano.

Em âmbito global, entender direitos humanos no nível governamental é saber que os governos necessitam agir, garantindo e efetivando a vigência dos princípios que norteiam os direitos humanos. Segundo a ONU, na busca da promoção e proteção dos direitos da humanidade e liberdade dos indivíduos, os Direitos Humanos acabam por inferir tal obrigação aos governos. Sendo assim, as autoridades governamentais precisam alinhar seus princípios de acordo aos direitos que são a favor a vida do cidadão. Entretanto, de acordo com Galvão (2005), é importante observar que os direitos humanos possuem tipificações e classificações distintas dos demais direitos, o que os torna uma área que não depende, necessariamente, da intervenção estatal:

Os direitos humanos distinguem-se dos concretos. O direito positivo é de competência do Estado, que busca igualar fracos e fortes, garantindo-lhes salário digno, moradia, educação, assistência à saúde, etc. Por outro lado, os direitos humanos existem numa área livre da intervenção estatal. Existe um grande número de espécies de direitos humanos e a cada ano vão surgindo novos grupos. Há também diferentes classificações (GALVÃO, 2005.s/p).

No cenário mundial, a Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura (UNESCO), alerta que apesar de grandes avanços, não existe, ainda, uma clara compreensão da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos em âmbito político, social, civil, cultural e econômico, havendo a existência de pessoas que encontram dificuldades no exercício de seus direitos fundamentais e de sua cidadania. A UNESCO acredita que:

somente pela mobilização de todos os atores direta ou indiretamente envolvidos poder-se-á contribuir para a promoção da cidadania, a consolidação da democracia, a promoção da igualdade, o acesso amplo à

justiça e a garantia da segurança. Esses avanços são de importância crucial para que o país venha a construir e consolidar uma cultura de direitos humanos e cultura de paz (UNESCO, 2018. s/p).

Nesse sentido, é possível compreender que a categoria refugiado se insere diretamente no contexto dos direitos supracitados, uma vez que se incluem na lógica da universalidade dos direitos humanos. A Segunda Guerra Mundial foi o evento histórico que mais desproveu pessoas de proteção estatal, com isso, gerando um grande número de refugiados. Diante dessa situação, de acordo com Jubilit (2007), nesse período havia dois tipos de grupos de refugiados: os de judeus que foram deportados para além das fronteiras alemãs, após terem seus bens e sua nacionalidade usurpados, tornando-os os apátridas⁴, e, os indivíduos que, durante o conflito, abandonaram seus países de origem voluntariamente, pois eram perseguidos ou tinham seus direitos violados.

Após o fim da guerra, o mundo contava com milhões de refugiados, alguns adaptados nos Estados que os acolheram, outros ainda sem um lar fixo. Foi em razão dessa catástrofe humanitária que a recém-fundada Organização das Nações Unidas – ONU – estabeleceu uma entidade genuinamente universal para cuidar dos refugiados: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR que, até os dias atuais, é responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo.

O ACNUR foi criado em 1950, com o objetivo de reassentar refugiados europeus pós Segunda Guerra Mundial, sendo o estabelecimento que deu início a uma nova fase na proteção internacional dos refugiados. Primeiramente, efetuou-se a positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, com a Convenção de 1951, um tratado global que definiu quem vem a ser um refugiado e esclarecer os direitos e deveres entre estes e os países que os acolhem. Tal Convenção continua sendo a pedra angular da proteção aos refugiados, tendo como pontos centrais do Estatuto dos Refugiados a garantia de direitos básicos que os países signatários devem assegurar e a não devolução ou expulsão do indivíduo em situação de refúgio, a saber: “os refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos para fronteiras ou territórios onde suas vidas ou liberdade estejam ameaçadas” (ACNUR, s/p).

Posteriormente, o Protocolo de 1967, surgiu com o objetivo de reformar a Convenção de 1951, em decorrência dos acontecimentos da guerra ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Dessa forma, o Protocolo considerou o surgimento de novas categorias de refugiados e fez com que todos fossem abrangidos pela definição da Convenção, independentemente do

⁴ Cf. <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/>.

prazo de janeiro de 1951. Assim, com essa ampliação do conceito, todos os refugiados passaram a gozar de igual direito. Como, por exemplo, aqueles que saem de seu país de origem por conta de guerras ou risco de vida eminente e precisam se refugiar em um país seguro, como também aqueles que já tinham se deslocado de sua sociedade original como migrantes, mas ao tentarem retornar encontram risco para suas vidas e precisam se abrigar em outro país.

Os direitos básicos que os países signatários devem garantir aos refugiados são os mesmos direitos recebidos por um estrangeiro que resida no país que o acolheu, como, liberdade, direitos econômicos e sociais que lhes deem dignidade:

os refugiados devem ter, ao menos, os mesmos direitos e a mesma assistência básica recebida por qualquer outro estrangeiro que resida regularmente no país de acolhida, entre eles direitos civis básicos (como liberdade de pensamento e deslocamento, propriedade e não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes) e direitos econômicos e sociais (como assistência médica, direito ao trabalho e educação). As pessoas refugiadas têm também obrigações, entre elas o cumprimento das leis e o respeito aos costumes do país onde se encontram (ACNUR, s/p).

A criação do ACNUR contribuiu para a divulgação da temática dos refugiados e para esclarecer qual o papel da comunidade internacional em relação a eles, facilitando a inserção dessa questão em legislações nacionais e assegurando os direitos dos refugiados.

1.1- Migração como forma de resistência

O ato de migrar como resistência à vida, é o que muitos refugiados vivenciam ao deixarem seu país de origem. Os relatos dos participantes coletados no período das pesquisas revelaram que, a perseguição foi tão intensa que deixaram família, amigos, tudo o que possuem, na troca de manter seu bem maior, ou seja, sua própria vida. O terror da fuga, seja por quaisquer motivos, se aproxima à afirmação de Arendt (1979, p.26) de que “o terror, como o conhecemos hoje, ataca sem provocação preliminar, e suas vítimas são inocentes até mesmo do ponto de vista do perseguidor”. A resistência de luta está nas duas esferas, no ato de permanecer, como também no ato de fugir. Entretanto, ao fugir, a resistência flui entre conhecer uma nova cultura, se adaptar ao estranho, se legalizar no novo país, ter uma nova rotina, viver uma nova vida.

O ideal seria a busca por uma cultura diversa, onde a vida social ativa das pessoas pudesse ocorrer de forma pacífica, onde povos se unam, fronteiras sejam rompidas e todos vivenciem o poder da unidade. Entretanto, vê-se que não é isso que ocorre, a sociedade civilizada dorme enquanto muitos morrem reféns desse sonho. A esse respeito Sennett afirma que:

a cidade deveria ser [...] o fórum no qual se torna significativo unir-se a outras pessoas sem a compulsão de conhecê-las enquanto pessoas. Não creio que esse sonho seja inútil; a cidade surgiu como foco para vida social ativa, para o conflito e o jogo de interesses, para a experiência das possibilidades humanas, durante a maior parte da história do homem civilizado. Mas hoje em dia essa possibilidade civilizada está adormecida (SENNETT, 1999: 414).

Pensar esse tipo de sociedade só se faz possível na esfera de uma sociedade emancipada onde a democracia é a pauta para a realidade da vida humana, vivendo e usufruindo de direitos, tanto sociais, quanto políticos na individualidade e no coletivismo. De acordo com Feitoza:

emancipar-se só é possível, no contexto de sociedades democráticas, por exigir um exercício anterior de noções como liberdade, igualdade, autonomia e desalienação, pois, para exercer a emancipação, é necessário viver em sociedade, usufruindo direitos civis, políticos e sociais, nos âmbitos individual e coletivo, o que se desdobra em questões morais e éticas (FEITOZA, 2008, p.2).

Dessa forma, é necessária a busca de uma sociedade emancipada que almeje uma realidade em que não seja inevitável a fuga como luta a favor da vida. Porém, enquanto não alcançamos tal sociedade, se faz importante a busca de se viver plenamente em comunidade, onde se mostra essencial ter em vista os direitos que um refugiado possui e os meios de efetivação dos mesmos, seguindo uma perspectiva humanizadora que entende o refugiado e o migrante como sujeitos de direitos.

A língua, um outro elemento importante no contexto do refúgio, é concebida como o principal quesito para a aproximação ou distanciamento de um refugiado na sociedade em que vive. Conseguir se comunicar e compreender o idioma local estão entre os principais quesitos relacionados à integralidade do migrante. Portanto entende-se, que para obter os direitos básicos na sociedade e participação no país de acolhida, é importante adquirir competências linguísticas e outras, que são necessárias para que esses sujeitos se tornem membros bem sucedidos na sociedade (CADERNO DE DEBATES REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA, 2017). É nesse sentido que se insere a busca para a plena integração do refugiado na sociedade. Afirmar suas potencialidades e compreender que a escolha de estar em um meio social diferente do seu de costume é apenas uma forma de resistência a própria vida, é uma maneira de entender que elevar a pessoa refugiada a fim de que ela seja bem-sucedida no que faz e adquira competências para a realização de um excelente trabalho, é o papel de uma sociedade acolhedora e não discriminatória.

2- REFUGIO, ACOLHIMENTO E LEGISLAÇÃO EM TERRAS BRASILEIRAS

2.1- Refugiados têm direitos no Brasil?

No que diz respeito ao Brasil, o ACNUR reconhece que o país tem uma legislação de refúgio considerada avançada para os padrões convencionais, pois adota um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados:

o Brasil tem uma legislação de refúgio considerada moderna (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) por adotar um conceito ampliado para o reconhecimento de refugiados. Para além do conceito estabelecido pela Convenção de 1951, a legislação brasileira também reconhece como refugiado todas as pessoas que buscam segurança diante de situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. [...]. A grande maioria dos refugiados no Brasil vive em cidades, estando estes concentrados nos grandes centros urbanos. A responsabilidade de proteção e integração de refugiados é primariamente do Estado brasileiro. No território nacional, o refugiado pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos civis que qualquer cidadão estrangeiro em situação regular no Brasil (ACNUR.s/p).

A Constituição Federal de 1988, já preconizava em seu artigo 3º, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, que busca a justiça e a solidariedade; além da erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito ou discriminação por origem, raça, sexo, cor, etc. Dessa forma, esses objetivos também abrangem os refugiados. Igualmente, o artigo 5º da Constituição, afirma que todos são iguais perante a lei. Isso significa não haver distinção de direitos de qualquer natureza entre os brasileiros e os estrangeiros residentes no País. Esses direitos estão relacionados à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ao serem considerados como estrangeiros, os refugiados possuem os mesmos direitos garantidos a estes. Esta garantia está prevista no o artigo 5º da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, o Estatuto dos Refugiados, que declara que “o refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil”. Assim, compreende-se que, residindo no Brasil, o refugiado é uma pessoa que possui direitos e deveres, como um cidadão brasileiro, assim como os estrangeiros que tem seus direitos garantidos no artigo 95º da Lei nº 6.815/1980, o Estatuto do Estrangeiro: “o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis”. Do mesmo modo, a ACNUR (2018, p.7) afirma que:

os refugiados devem ter no mínimo os mesmos direitos e a mesma assistência básica recebida por qualquer outro estrangeiro que resida

regularmente no país de acolhida, entre eles direitos civis básicos como liberdade de pensamento e deslocamento, propriedade e não sujeição à tortura e a tratamentos degradantes e direitos econômicos e sociais como assistência médica, direito ao trabalho e educação. As pessoas refugiadas têm também obrigações, entre elas o cumprimento das leis e o respeito aos costumes do país onde se encontram.

O Brasil é caracterizado como um país acolhedor, diante de sua legislação e também pela população brasileira que é em maioria simpática aos estrangeiros no país. Assim, compreende-se que o Brasil recebe muitos refugiados, que são recebidos de “braços abertos” pelos brasileiros, mas nem sempre essa acolhida ocorre espontaneamente. Tendo esse fator como referência, é importante resgatar o artigo 9º da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que estabelece que “a autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem” (BRASIL, 1997). Sendo assim, o refugiado possui o direito de ser ouvido ao chegar ao Brasil, independentemente se o ingresso no país foi feito ilegalmente. Como reforça a Lei de 1997, a chegada irregular no território brasileiro não é cabível para o impedimento da solicitação de refúgio para o estrangeiro. Para, além disso, em nenhuma hipótese poderá ser efetuada a deportação de refugiados para alguma fronteira ou território em que haja ameaças a suas vidas ou a suas liberdades, como prevê o Estatuto dos Refugiados.

É interessante entender que a cidadania plena aos refugiados poderia ser concretizada a partir do momento que esses sejam enxergados igualmente diante das relações sociais e não vistos de forma inferior ou como sujeitos que não deveriam permanecer e constituir suas vidas no Brasil. De fato, a busca da cidadania plena deve ser feita para que tanto brasileiros quanto estrangeiros sejam conscientes de sua condição de cidadão, e juntos possam buscar por garantia de direitos, sem a existência de classificação por cor, raça ou etnia.

Pela sociedade brasileira ser movida pelo sistema capitalista, esta reflexão não pode perder de vista a ampliação do recorte da nacionalidade, da etnia e da cultura para um recorte de classe, sobretudo para as desigualdades sociais que afetam diretamente as classes mais vulneráveis e também aos refugiados. Considerando que diversos migrantes são atraídos ao Brasil por conta de renda e emprego, muitos desses acabam terceirizados ou subcontratados, sendo afetados diretamente pelas desigualdades sociais existentes na sociedade capitalista, de ordem econômica, cultural e política, como afirmado por Mathis (2016)⁵. Num cenário

⁵Cf..Seminário Nacional Serviço Social,Relações Fronteiriças e Fluxos Migratórios Internacionais (2016), disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1278>.

desigual, os refugiados, em maioria, se inserem na classe trabalhadora que é atingida diretamente pela questão social que, segundo Iamamoto (2004):

expressa, portanto, as desigualdades econômicas, políticas, e culturais das classes sociais, mediatizadas por disparidades nas relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa amplos segmentos da sociedade civil no acesso aos bens da civilização (IAMAMOTO, 2004, p.268).

Considerando esse contexto, é possível a compreensão de que o refugiado seja afetado diretamente pelas expressões da questão social, como: pobreza, saúde precária, falta de saneamento básico, moradias inadequadas, educação precária, entre outros aspectos. Nesse sentido, é essencial a intervenção que ultrapassa o âmbito filantrópico das organizações não governamentais, mas que se efetiva na consolidação dos direitos assegurados pelo Estado.

Nesse sentido, ao serem direcionados a Polícia Federal, os solicitantes precisam preencher o Termo de Declaração que, de acordo com a Lei nº 9.473, de 1997, é o primeiro instrumento utilizado na solicitação do refúgio, que de acordo com Jubilut (2007):

esse termo traz as razões pelas quais se está solicitando refúgio e as circunstâncias da entrada do solicitante no Brasil, além dos dados pessoais básicos dos solicitantes, tais como sua qualificação civil, e a existência ou não de cônjuge e descendentes. Ele é relevante, não somente por iniciar formalmente o procedimento de concessão de refúgio, mas também por servir de documento para o solicitante até que seja expedido um Protocolo Provisório em seu favor (JUBILUT, 2007, p.02).

Segundo a autora, quando o Termo é lavrado pela Polícia Federal, pode servir como documentação provisória até a emissão do Protocolo Provisório. Quando o Protocolo é expedido, conforme o artigo 21 da Lei nº 9.474/1997, ele passa a servir como base legal para que o solicitante permaneça no Brasil, até a decisão da solicitação ser emitida. Esse Protocolo permite que o solicitante possa expedir uma Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) provisória. Em geral, na prática o primeiro contato dos solicitantes de refúgio aqui no Brasil não ocorre buscando a Polícia Federal, como afirma o texto legal, uma vez que muitos se direcionam ao Programa de Atendimento a Refugiados e Solicitantes de Refúgio - PARES Cáritas, em seus escritórios de São Paulo e Rio de Janeiro, onde recebem as orientações necessárias, sendo assim encaminhados para a Polícia Federal. O refugiado ao recorrer ao Cáritas terá também o acolhimento legal, com a realização do procedimento de integração e assistência social, além de, serem acompanhados por advogados que atuam conveniados ao Cáritas/ACNUR/OAB, com o intuito de elaborar um parecer recomendando a aceitação da

solicitação de refúgio, esse parecer é encaminhado ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)⁶ onde será discutido e haverá a apreciação do mérito.

A autora ressalta ainda, que muitos solicitantes ficam com medo de se apresentarem na Polícia Federal assim que chegam por receio de serem mandados embora para o seu país de origem, e assim, procuram o Cáritas, que por ser um órgão acolhedor se torna aparentemente mais seguro aos solicitantes. Assim, após serem esclarecidos na ONG, eles se apresentam na Polícia Federal com mais confiança, sabendo que não podem ser mandados de volta e que possuem o direito de serem ouvidos.

O plenário do CONARE composto por um representante do Ministério Da Justiça, Saúde, Relações exteriores, do Trabalho, e da Educação e Desporto, Polícia Federal, e Organização não-governamental que se dedique dedicam ao trabalho com refugiados, segundo Menezes (2017) irá votar sobre o pedido de refúgio.

Se tiver votação positiva, o solicitante segundo Jubilit (2007), terá de fato o deferimento definitivo de seu pedido de refúgio ao Brasil, e, diante disso, a Polícia Federal será comunicada para que seja tomada as medidas administrativas cabíveis, como por exemplo, o arquivamento de qualquer processo penal em nome do solicitante por motivos de entrada ilegal no país. Após tomadas as medidas cabíveis, será comunicado ao solicitante a aprovação de seu pedido de refugiado, e agora passará ser reconhecido como de fato refugiado no Brasil, e assinará, junto à Polícia Federal, o termo de responsabilidade e, logo, de imediato, requerer seu Registro Nacional de Estrangeiro (MENEZES, 2017, n.p.).

A partir desse procedimento, o solicitante de refúgio terá a liberdade de gozar da proteção brasileira, vivendo legalmente no país. Entretanto, existem casos de solicitações que são indeferidas pelo CONARE, que geralmente são solicitações que não se qualificam diante aos pré requisitos do conceito de refugiado que está especificado no art. 1º da Lei Nº 9.474 de 22 de julho de 1997:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (BRASIL, 1997, s/p.).

Nesse contexto, o indeferimento da solicitação de refúgio pode ocorrer devido aos motivos pelo qual o solicitante saiu de seu país que não se enquadram à definição descrita na

⁶ Cf. <https://help.unhcr.org/brazil/onde-encontrar-ajuda/escritorios-do-conare/>.

Lei. Entretanto, é cabível a possibilidade de recurso, como está descrito no capítulo V da Lei 9.474 de 1997,

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei. (BRASIL, 1997, n.p.)

Como está descrito em Lei, o recurso se direciona ao Ministro do Estado e da Justiça, que pode ser realizado pelo solicitante dentro do prazo de quinze dias, contados a partir da data que foi recebida a notificação do indeferimento. Assim, enquanto o refúgio é julgado pelas autoridades, o solicitante pode permanecer em solo brasileiro usufruindo ainda das prerrogativas do protocolo provisório. De mesmo modo, se o recurso for positivo, o Ministro da Justiça notifica ao CONARE, que passa a realizar o mesmo procedimento dito anteriormente. Entretanto, caso seja negativo e a decisão do CONARE seja mantida, o solicitante passa a se sujeitar a lei de estrangeiros no Brasil, mas, ele não deve ser submetido a qualquer tipo de transferência ao seu país de origem se de alguma forma ele correr risco de vida.

2.2- A integração de refugiados pelo PARES Cáritas Rio de Janeiro – RJ

O PARES Cáritas- RJ⁷ é um programa que atua no Rio de Janeiro há mais de quarenta anos, tendo como objetivo promover o acolhimento, assegurar a efetivação dos direitos dos refugiados e elaborar condições para que dignamente eles possam reconstruir a vida no Brasil. Assim, suas ações estão vinculadas a três frentes de atuação: acolhimento, proteção legal e integração local.

⁷ Cf. <http://www.caritas-rj.org.br/>

Com o acolhimento, os refugiados são orientados sobre a solicitação de refúgio junto às autoridades, sendo fornecidas também atenção às necessidades mais urgentes como abrigo, alimentação, saúde, higiene e vestuário. No trabalho de proteção legal, seus advogados acompanham o andamento do processo de solicitação de refúgio junto ao CONARE. O mesmo é feito através de entrevistas, e da elaboração de pareceres sobre os casos, essa área de atuação inclui ainda a assistência para obtenção e regularização de documentos para os refugiados. Compreende-se que a proteção dos refugiados é cabível ao Estado, por meio do CONARE, que determina as solicitações de refúgio que são passíveis ou não de reconhecimento.

O PARES Cáritas - RJ também cria condições para a integração local dos refugiados para que eles possam se agregar e adaptar à nova sociedade e se tornem autossuficientes. Esse trabalho é realizado por uma equipe composta por assistentes sociais, psicólogos e pedagogos, que buscam garantir o acesso ao aprendizado do idioma, ao mercado de trabalho, à formação educacional e ao atendimento psicológico e de saúde.

Visando a *integração local*, desde o início de sua implantação, o Programa teve apoio do ACNUR. Atualmente também conta com a parceria de diversas organizações, empresas, entidades, universidades, órgãos públicos, entre outros coletivos, que auxiliam refugiados de mais de 60 nacionalidades, gerando uma média de 80 atendimentos semanais. Dessa forma, a fim de alcançar o objetivo de promover a integração para os solicitantes de refúgio e refugiados e dar autonomia aos mesmos, o Cáritas possui diversos projetos, como: Curso de português, Coletivo de refugiados e empreendedores (CORES), Grupos de Conversa, Yoga para Refugiados, Arte terapia com crianças, Diálogos Interculturais, entre outros.

No que se refere à *proteção legal*, o projeto conta com a parceria da Secretaria Nacional de Justiça a respeito da Política de Atenção a Refugiados e Imigrantes. A Secretaria trabalha com atendimento de alta complexidade, no qual o Estado interfere quando as organizações de sociedade civil não conseguem atender as necessidades do refugiado por vias próprias. A mesma trabalha conjuntamente ao Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados e Migrantes (CEIPARM), que se organiza em seis grupos de trabalho, um para cada eixo temático previsto no Plano Estadual: Documentação, Educação, Trabalho e Renda, Moradia, Saúde e Ambiente Sociocultural e Conscientização. Esse plano direciona o trabalho com refugiados, tanto enquanto Secretaria, quanto Comitê. O Comitê é composto por diversos órgãos da sociedade civil e organismos internacionais, como por exemplo: Cruz Vermelha, ONU, Associação Mawom, dentre outras.

3 - REFUGIO, ACOLHIMENTO E LEGISLAÇÃO EM TERRAS PORTUGUESAS

3.1 - Refugiados têm direitos em Portugal?

No que diz respeito ao Conselho Português para Refugiados (CPR), Portugal segue de acordo com o ACNUR, em relação aos mesmos direitos e assistência básica entre refugiados e estrangeiros que residam regularmente no país. De acordo com o CPR, ao solicitar refúgio no país é estabelecido o direito dos requerentes de asilo de ter assistência legal e gratuita, além de, um benefício emergencial de apoio social proveniente do CPR em colaboração com outras organizações de cooperação humanitária. Casos vulneráveis, como mães solo, com filhos menores, entre outros, são também apoiados pelo Serviço de Emergência Social da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, assim como os refugiados e requerentes de asilo (CPR, s/d).

Visando às leis de asilo em Portugal, é de extrema importância destacar a Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, que altera a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho – que conforme indicado em seu parágrafo 1 do artigo 1º, “estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária”. Abordando os aspectos como a concessão de asilo descrita no parágrafo 1 do artigo 3º, é possível compreender que,

é garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência de atividade exercida no Estado da sua nacionalidade ou da sua residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.

E, também no parágrafo 2 do mesmo artigo, referencia que os apátridas e estrangeiros que por se sentirem com medo por conta de perseguição, seja por razão de nacionalidade, religião, opinião política, raça ou o pertencimento a um grupo social específico também têm o direito de receber asilo, caso não possam ou não queiram retornar a sua residência habitual ou o Estado de sua nacionalidade. Como proteção subsidiária, o ponto 1 do artigo 7º afirma que,

é concedida autorização de residência por proteção subsidiária aos estrangeiros e aos apátridas a quem não sejam aplicáveis as disposições do artigo 3.º e que sejam impedidos ou se sintam impossibilitados de regressar ao país da sua nacionalidade ou da sua residência habitual, quer atendendo à sistemática violação dos direitos humanos que aí se verifique, quer por correrem o risco de sofrer ofensa grave.

Assim, é compreendido também que a referida lei abrange no artigo 10º o Pedido de Proteção Internacional, que são apreciados pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras⁸ (SEF). Para além deste, a lei supracitada também possui outros 89 artigos que indicam seus direitos, deveres e orientações para estrangeiros, requerentes de asilo, refugiados, apátridas, etc.

Desse modo, além da Lei nº 27/2008, de 30 de junho que foi alterada pela Lei nº 26/2014, de 5 de maio, também existem outras leis e documentos de grande relevância no campo do asilo que partem do SEF. Como a Lei nº 20/2006, de 23 de junho, que adota as disposições do quadro jurídico em matéria de asilo e refugiados, estabelecendo os padrões mínimos para o acolhimento de requerentes nos estados membros. Também a Lei nº 15/1998, de 26 de março que prevê uma nova regência jurídico-legal para a questão do asilo e de refugiados. Além do Guia do Requerente de Asilo, que se configura como uma síntese didática para a melhor compreensão acerca do tema abordado.

Portanto, compreende-se que Portugal é um país receptivo no que diz respeito às leis que configuram o atendimento a refugiados, onde se percebe uma série de direitos e deveres face a esta população, que já teve alguns de seus direitos rompidos.

Nesse mesmo sentido, o CPR no Guia de Acolhimento e Integração de Refugiados, afirma que “independente de serem portadores de Autorização de Residência (provisória ou não) os requerentes de asilo, apátridas e refugiados têm direito a assistência médica e medicamentos em condições de igualdade com a população portuguesa” (CPR, s/d).

Além disso, de acordo com a porta-voz do ACNUR, Fleming para a Rádio Renascença (RR), Portugal se tornou um caso de exemplo não só na Europa, mas também no mundo, com o acolhimento de refugiados. Segundo a representante,

Portugal é um exemplo no que diz respeito aos refugiados, primeiro, porque duplicou as quotas (...) a maior parte dos países europeus está muito longe de preencher as quotas e muitos recusam aceitar refugiados no âmbito do programa de recolocação e Portugal duplicou. É exemplar e devia servir de exemplo para a Europa e o resto do mundo (FLEMING, 2017, s/p).

Ademais, compreende-se que, de acordo com a Agenda Europeia da Migração (AEM) apresentada pela Comissão Europeia⁹ (CE), em Bruxelas no dia 13 de maio de 2015, foi a partir desse ano, que houve na Europa um grande deslocamento de pessoas, que arriscavam suas vidas no Mar Mediterrâneo, muitos fugidos de conflitos armados, o que fez com que mais de um milhão de pessoas pedissem asilo na União Europeia (UE). Assim, foi designado

⁸ Cf. <https://www.sef.pt/pt/Pages/homepage.aspx>.

⁹ Comissão Europeia, “Agenda Europeia da Migração - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões” [COM(2015)240 Final]. Bruxelas, 13 de Maio de 2015.

um sistema de recolocação de refugiados dentro da própria UE, transferindo essas pessoas com necessidade de proteção internacional a diversos países, a fim de não sobrecarregar as fronteiras em que recebiam grandes fluxos migratórios. Conforme afirmado pela AEM,

nenhum Estado-Membro consegue responder sozinho e com eficácia ao fenómeno da migração. É óbvio que precisamos de uma abordagem nova, mais europeia. Para tal, precisamos de recorrer a todas as políticas e instrumentos de que dispomos, combinando políticas internas com políticas externas para melhores resultados. É preciso que todos os intervenientes - 3 Estados- Membros, instituições da UE, organizações internacionais, sociedade civil, autoridades locais e países terceiros - trabalhem em conjunto para realizarem uma política europeia comum de migração (AEM, 2015, p.2-3).

Assim, a partir desse contexto, iniciou o processo de realocação de mais de 160.000 pessoas, a partir da Grécia e Itália, que eram países com maior pressão migratória, para outros Estados-Membros da UE, até setembro do ano de 2017.

Do mesmo modo, de acordo com o Relatório de Avaliação da Política Portuguesa de Acolhimento de Pessoas Refugiadas (2017), no ano de 2015 o Governo Português em resposta a estas decisões, disponibilizou o acolhimento de refugiados, ao longo dos dois anos seguintes, que foram realocados em diversos Municípios do país.

Através do Despacho n.º 10041-A/2015, de 3 de setembro, o Governo criou o Grupo de Trabalho para a Agenda Europeia para as Migrações (GTAEM), coordenado politicamente pelo Ministro Adjunto, e tecnicamente pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), de acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2016, de 27 de janeiro (RAPPAPR, 2017, p.10).

E segundo o mesmo Relatório, Portugal foi

o sexto país da União Europeia (UE) com um maior número de refugiados acolhidos no âmbito do Programa de Recolocação (...). Até ao dia 29 de novembro de 2017, e após o termo formal do Programa a 26 de setembro, chegaram a Portugal 1520 cidadãos realocados, 1190 provenientes da Grécia e 330 de Itália. Destes, 261 são agregados familiares e 533 são menores (RAPPAPR, 2017, p.5).

Algumas entidades que auxiliaram no acolhimento foram a Plataforma de Apoio aos Refugiados¹⁰ (PAR), o Centro Português de Refugiados¹¹ (CPR), a Câmara Municipal de Lisboa (CML), a União das Misericórdias Portuguesas (UMP), a Cruz Vermelha Portuguesa¹² (CVP), entre outras. De mesma forma, de acordo com o CPR (s/d), o governo português também faz parte do Programa de Reinstalação, que realiza a transferência de refugiados que

¹⁰ Plataforma de Apoio aos Refugiados (PAR). **A Par**. Disponível em: <http://www.refugiados.pt/a-par/>. Acessado em: 18 de nov de 2019

¹¹ Centro Português de Refugiados (CPR). **Missão, Visão e Valores**. Disponível em: <http://cpr.pt/missao-visao-e-valores/>. Acessado em: 18 de nov de 2019.

¹² Cruz Vermelha Portuguesa (CVP). **A nossa missão**. Disponível em: <https://www.cruzvermelha.pt/a-nossa-miss%C3%A3o.html>. Acessado em: 18 de nov de 2019

permanecem em condições de grande insegurança e precariedade no primeiro país de asilo. Retrata ainda, que os “acolhidos em campos de refugiados fechados e inseguros, sobrelotados e sem condições sanitárias adequadas, ou em periferias urbanas de extrema pobreza, não dispõem de qualquer perspectiva de uma solução duradoura para o seu refúgio” (CPR, s/d). Dessa forma, é percebida a importância da reinstalação dessas pessoas em outros países.

Segundo ACM, a reinstalação

consiste na transferência, sob a coordenação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, de refugiados do seu país de asilo para um país terceiro, tendo este previamente acordado acolhê-los e conceder-lhes um estatuto formal, geralmente o de refugiado com autorização de residência (ACM, 2017, p.4)

Nesse sentido, a reinstalação consiste de acordo com o ACNUR, na transferência de refugiados do primeiro país em que estão asilados, por se encontrarem na vivência de condições não dignas, muitas vezes durante anos. A intenção é de reinstalar essas pessoas em outro país que os aceite, para lhes garantir o direito a residência permanente e melhora na condição de vida, que consiste na proteção e liberdade dos refugiados (ACNUR cit. in CPR, s/d).

Compreende-se que, “infelizmente, o número de refugiados reinstalados no mundo anualmente tem ficado, contudo, sistematicamente aquém das necessidades identificadas pelo ACNUR, raramente ultrapassando os 10% das necessidades existentes” (CPR, s/d). Entretanto, vê-se o crescimento da atuação do governo de Portugal diante ao programa supracitado. O país teve sua primeira acolhida no ano de 2006 de um grupo reinstalado do Marrocos (CPR, 2008). Desde então, Portugal reinstalou 224 refugiados que viviam no Egito e 179 que viviam na Turquia, no total, o país acolheu 403 pessoas até o presente momento. Nesse entendimento, de acordo com Friaças,

em Janeiro, o Ministério da Administração Interna e a ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, Mariana Vieira da Silva, avançaram que Portugal ia ter disponibilidade para reinstalar até 1010 refugiados que se encontrem sob protecção do ACNUR, depois de a Comissão Europeia ter enviado um pedido aos Estados-membros para serem reinstaladas na União Europeia, até ao final de 2019, 50 mil pessoas que carecem de protecção internacional (FRIAÇAS, 2019, s/p).

Sendo assim, no ano de 2019, Portugal recebeu várias famílias de refugiados, que chegaram a partir do Egito. Essas famílias, oriundas da Síria, Sudão, Sudão do Sul e Etiópia, foram acolhidas pela Associação Peaceful Parallel, em Coimbra e pelo Conselho Português para os Refugiados, em Loures (República Portuguesa, 2019).

De acordo com a República Portuguesa,

nesta primeira fase do Programa de Reinstalação, as 127 pessoas foram acolhidas por entidades como o Centro Português de Refugiados, Peaceful Parallel, Município de Proença-a-Nova, Município de Lisboa, Município do Alvito, e a Cruz Vermelha Portuguesa; e em Municípios como o Alvito, Coimbra, Elvas, Gondomar, Lisboa, Loures, Olhão, Proença-a-Nova, Sintra, São João da Madeira e Vila Viçosa (REPÚBLICA PORTUGUESA, 2019, s/p).

Compreende-se que, não dá para prever com precisão um período exato para a adaptação dos refugiados reinstalados no país. Dessa forma, o Programa de Reinstalação é direcionado a fim de orientar os refugiados “no sentido de adaptar as expectativas, utilizando a partilha de experiências, orientação cultural, informação sobre direitos e deveres para facilitar a adaptação à nova sociedade. (...) incluir aulas de língua, (...) porquanto estas auxiliarão na integração no dia-a-dia” (CPR, s/d).

3.2- A integração de refugiados pela associação Peaceful Parallel.

A apresentação dessa organização tem por base o resgate dos relatos de sua presidente e se complementa com os dados disponíveis sobre a mesma¹³. A associação foi fundada no ano de 2016, como Instituição de Utilidade Pública do Direito Privado sem fins lucrativos. Desde então, atua com um dos principais objetivos de trazer condições necessárias para o acolhimento e a reinstalação de refugiados, migrantes e requerentes de asilo, além de buscar a inserção social e profissional dos mesmos. Proporcionando a eles, um nível de vida com condições equiparáveis aos cidadãos nacionais, contribuindo assim, para sua integridade psicológica, social e física. Dessa forma, a associação trabalha, a fim de, que famílias de refugiados possam retomar um estilo de vida normal, sustentável e independente.

A Peaceful Parallel realiza suas intervenções em Coimbra com o projeto, que pode durar até 18 meses, de reinstalar famílias numerosas de refugiados no Município. A associação atua de acordo com os Protocolos de Cooperação assinados entre o Ministério da Administração Interna, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a própria associação. A partir de novembro de 2017 a associação começou a receber e reinstalar famílias numerosas no âmbito do Programa de Recolocação, Programa de Reinstalação com pedido de Proteção

¹³<https://empresite.jornaldenegocios.pt/PEACEFUL-PARALLEL-ASSOCIACAO-AREA-MIGRACOES-ASILO-REFUGIADOS.html>.

Internacional (vindos do Egito), assim também como o Acordo Turquia 1X1¹⁴ e Barcos Humanitários¹⁵.

A associação atuou, desde que foi fundada, até o ano de 2019 em que foi realizada a pesquisa, com 13 famílias, num total de 94 pessoas. Dessas, 6 vindas do Acordo Turquia 1X1, com um total de 54 pessoas, sendo que 2 famílias, com 16 pessoas, terminaram o projeto, e 4 famílias, com 38 pessoas, abandonaram. Outras 2 famílias, com 12 pessoas, iniciaram o projeto por meio do Programa de Recolocação, e todas concluíram o projeto. Ademais, 1 família, com 6 pessoas, vinda de Barco Humanitário, abandonou o projeto. E, além disso, 4 famílias, com 24 pessoas, vindas do Egito por meio do Programa de Reinstalação, sendo que 2 famílias, com 11 pessoas, trocaram de instituição, e 2 famílias com 13 pessoas continuam a ser beneficiadas pelo projeto.

Segundo a presidente da Associação, são diversos os motivos para o abandono do projeto, e a Peaceful Parallel dá liberdade para que as famílias possam escolher qual caminho seguir. No que diz respeito a nacionalidade dos refugiados, desde 2017 até o presente ano, destaca-se a Síria (49%); Sudão do Sul (28%); Líbia (13%); Sudão (10%).

A Associação atuava, durante a pesquisa realizada em 2019, diretamente com duas famílias numerosas que foram reinstaladas em Coimbra pelo Programa Nacional de Reinstalação, vindas do Egito. Uma família, nacional do Sudão do Sul, é monoparental, vive hoje em Portugal a mãe com seus seis filhos, sendo três menores e três jovens adultos. A segunda família, nacional da Síria, é bi parental, vivendo no país o casal com seus quatro filhos, menores de idade. A língua original das duas famílias é o árabe, assim, os mesmos frequentam aulas de português, tanto em escolas portuguesas quanto na associação.

Os princípios e valores da Peaceful Parallel, estão fundados na criatividade, flexibilidade, reflexão, inovação, experimentação, planeamento, gestão do conhecimento e informação. As áreas de intervenção em que a Associação atua são: psicologia, interpretação e tradução, área social, saúde, educação, mediação cultural/ religiosa/ participação cívica.

A Associação atua frente ao diálogo intercultural e inter-religioso, a fim de promover justiça, tolerância, diversidade e transparência, além da igualdade de direitos, de acesso, de tratamento e de género. Nesse sentido a Associação busca incentivar o

¹⁴ Acordo realizado entre a Turquia e a União Europeia, a fim de, que todos os novos migrantes ilegais chegados na Grécia por meio da Turquia, a partir do ano de 2016, sejam devolvidos à Turquia. “Em troca, por cada migrante que chegar ilegalmente à Grécia que for ‘devolvido’ à Turquia, os Estados-membros aceitam um refugiado sírio diretamente da Turquia. É a regra do um-por-um” (CARRAPATOSO, 2016, s/p).

¹⁵ “Relativamente ao acolhimento voluntário de migrantes resgatados em operações de salvamento realizadas no Mediterrâneo, já chegaram a Portugal 122 refugiados desde o Verão de 2018 na sequência de resgates de navios humanitários no Mediterrâneo - Lifeline, Aquarius I, Diciotti, Aquarius II, Sea Watch III, Alan Kurdi e outras pequenas embarcações” (FRIAÇAS, 2019, s/p).

empreendedorismo, promover elementos essenciais que possam incluir e integrar seus atendidos, como a aprendizagem linguística e da cultura local da sociedade de acolhimento, emprego e qualificações, educação, igualdade e equidade, além da participação cívica e política dos requerentes de asilo e refugiados.

Assim, no que diz respeito à instalação, a Associação realiza assistência para moradia e alojamento, integração no mercado de trabalho e assistência psicológica, médica e jurídica. Realiza ações que facilitem a adaptação dos requerentes de asilo e refugiados à sociedade portuguesa de acordo com os Direitos Fundamentais da União Europeia. De mesma forma, a Associação fornece acompanhamento no que diz respeito aos diversos serviços, a realização de assistência para proporcionar competências em atividades educativas, formação linguística, serviço de interpretação e incentivo à educação dos atendidos.

Uma ação da Associação destacada por Midões (2017) foi a campanha que recolheu livros e materiais escolares para apoiar crianças refugiadas no ano de 2017. A fim de que, as crianças que são atendidas pela Associação pudessem ter material para usarem nas escolas. Compreendendo que as mesmas já ganhariam material do próprio agrupamento escolar, mas que provavelmente esse demoraria para ser entregue, a ideia da campanha foi gerada para que as crianças pudessem receber os livros e todo o material antes das aulas, a fim de que, sentissem o cheirinho dos livros e do material antes do início das aulas.

Além desta campanha, a Associação continua a realizar várias outras, com o intuito de que os refugiados possam se sentir bem acolhidos e integrados no âmbito social em Portugal. A atuação da Associação no Município de Coimbra tem dado espaço para que famílias numerosas possam se adaptar a cultura e costumes do país, auxiliando os mesmos nos diversos aspectos de suas vidas, para que futuramente possam ter autonomia e gerar contribuição tanto para seu próprio desenvolvimento e bem-estar como para a sociedade em geral.

4- REFÚGIO E A ATUAÇÃO PROFISSIONAL

4.1- A Atuação do Serviço Social frente o acolhimento e integração de refugiados

Sendo as sociedades brasileira e portuguesa movidas pelo sistema capitalista¹⁶, esta reflexão não pode perder de vista a ampliação do recorte da nacionalidade, da etnia e da

¹⁶ Entende-se por capitalismo o regime econômico vigente, onde ocorre a produção e reprodução das relações sociais. De acordo Netto (2009, p.19) “o capitalismo monopolista recoloca, em patamar mais alto, o sistema totalizante de contradições que confere à ordem burguesa os seus traços basilares de exploração, alienação e transitoriedade histórica, todos eles desvelados pela crítica marxiana.”

cultura bem como o recorte de classe, sobretudo para as desigualdades sociais que afetam diretamente grupos mais vulneráveis. Considerando que muitos migrantes são atraídos ao Brasil e a Portugal por conta de renda e emprego, estes acabam terceirizados ou subcontratados, sendo afetados diretamente pelas desigualdades sociais existentes na sociedade de ordem econômica, cultural e política capitalista. Na visão de Mathis (2016)¹⁷ pode-se perceber que os refugiados, em maioria, estão inseridos na classe trabalhadora, que é atingida diretamente pela questão social que, segundo Iamamoto (2004):

expressa, portanto, as desigualdades econômicas, políticas, e culturais das classes sociais, mediatizadas por disparidades nas relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa amplos segmentos da sociedade civil no acesso aos bens da civilização (IAMAMOTO,2004,p.268).

Considerando esse contexto, é possível a compreensão de que o refugiado seja afetado diretamente pelas expressões da questão social¹⁸, como: pobreza; saúde precária; falta de saneamento básico; moradias inadequadas; educação precária; entre outros aspectos. Nesse sentido, é essencial a intervenção que ultrapassa o âmbito filantrópico das organizações não governamentais, mas que se efetiva na consolidação dos direitos assegurados pelo Estado.

Uma questão a ser considerada é o fato dos refugiados se apresentarem como parte da demanda atendida pelo Serviço Social. Dessa forma, no Brasil, o trabalho do Assistente Social é composto, entre outros, pela defesa dos direitos humanos e da justiça social, visando à superação da opressão, do preconceito racial e das demais expressões que perpassam a vida do refugiado, entende-se que a atuação do assistente social é indispensável pra a viabilização de ações que fortaleçam a autonomia dos sujeitos, visando à cidadania plena e mudanças nas suas condições de vida. Tais afirmações são ratificadas pelo CFESS (2010, s/p):

O/a assistente social ou trabalhador/a social atua no âmbito das relações sociais, junto a indivíduos, grupos, famílias, comunidade e movimentos sociais, desenvolvendo ações que fortaleçam sua autonomia, participação e exercício de cidadania, com vistas à mudança nas suas condições de vida. Os princípios de defesa dos direitos humanos e justiça social são elementos fundamentais para o trabalho social, com vistas à superação da desigualdade social e de situações de violência, opressão, pobreza, fome e desemprego.

O profissional de Serviço Social possui um papel relevante nesse contexto posto que “na Política de Assistência Social ou na elaboração de novas políticas públicas, o formado em

¹⁷Cf. Seminário Nacional Serviço Social,Relações Fronteiriças e Fluxos Migratórios Internacionais (2016). Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1278>

¹⁸ Segundo Iamamoto (1998, p.27) “A Questão Social é apreendida como um conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade”.

Serviço Social irá garantir proteção e condições para essa nova vida, agora em um país desconhecido e com muitos desafios a serem enfrentados" (SEREGUETTI, 2018. s/p). Sendo assim, é possível compreender que é no cumprimento da política de assistência que acontece a viabilização dos direitos ao refugiado a partir da atuação do assistente social.

O Serviço Social é considerado por Barroco (2004), como um instrumento importante para a defesa da dignidade humana, fator esse que pode ser negado ao refugiado, transportando um direito inicialmente universal, para a esfera da seletividade a partir do preconceito e da opressão ao diferente. Segundo a autora, a profissão sempre possuiu um eixo teórico e prático que se identifica diretamente com os direitos humanos, e que ganhou maior visibilidade a partir do último Código de Ética do Serviço Social de 1993, que tornou intransigente a defesa destes direitos. Sendo assim, a partir das dimensões éticas, que defendem a liberdade, e políticas que defendem a emancipação humana buscando condições objetivas contrárias à hegemonia, afim de, garantir valores, que são ratificadas pela autora. É compreensível que os mesmos podem ser facilmente vinculados aos refugiados, uma vez que estes se encontram em situações de pouca presença ou ausência dos tais princípios defendidas pelo projeto profissional do Serviço Social.

Considerando a tese de Lukács (2013), que o trabalho é fundante do ser social, e que na sociedade capitalista o trabalho vai ser o centro da vida, responsável pela sociabilidade e determinante no estilo de vida desse trabalhador, faz-se necessário reforçar, que, pela sociedade brasileira ser movida pelo sistema capitalista, é importante compreender a existência de um recorte de classe, ou mais especificamente, a vista das desigualdades sociais que afetam diretamente as classes mais vulneráveis. Assim, não se deve perder de vista que muitos migrantes são atraídos ao Brasil por conta de renda e emprego e que podem ser terceirizados ou subcontratados, sendo afetados diretamente pelas desigualdades sociais existentes na sociedade capitalista. Nesse sentido, é possível que os mesmos sejam vistos como uma ameaça pela própria classe trabalhadora a qual pertence, passando a ser percebido como um concorrente, ou seja, alguém capaz de retirar os poucos empregos disponíveis à classe trabalhadora brasileira, se somando ao exército de reservas.

Vale ressaltar que, na falta de políticas públicas específicas ao refugiado, o profissional de Serviço Social, precisa encontrar um embasamento para garantir os direitos devidos a ele através dos direitos humanos. A partir disso, é necessário que a profissão fuja da neutralidade, sendo parcial, posicionando-se a favor da classe trabalhadora, atuando contra a intolerância e a opressão, visando à defesa intransigente dos direitos dispostos aos refugiados partir de uma visão crítica, e fundamentada teoricamente, das derivações ético-políticas do

agir profissional. Sendo assim, a ética profissional é uma importante ferramenta para o enfrentamento dos desafios postos a profissão no “acolhimento” aos refugiados e a garantia de direitos a ele, que por vezes, pode ser defasada ou negligenciada.

Compreende-se aqui que o Serviço Social é encarado de forma diferente nos países estudados, e o processo de formação dos profissionais implica de forma direta nos atendimentos aos usuários, que são chamados de utentes em Portugal. Tais distanciamentos se iniciam no processo de formação do profissional em Serviço Social, na regulamentação da profissão, ou a falta dela, e como essas questões afetam a relação entre o profissional e o público estudado. De acordo com Mendonça (2018), a profissão de Serviço Social em Portugal ainda não se encontrava regulamentada em 2018, e da mesma forma a inexistência da regulamentação afetava diretamente as atitudes profissionais gerando a falta de um órgão fiscalizador, como o CFESS/CRESS no Brasil, para o exercício da atuação profissional. Essa ausência gera a precarização do trabalho, e por muitas vezes a falta de identificação do profissional com a sua categoria. Segundo a autora:

a existência de um órgão regulador da profissão orienta, disciplina, normaliza, fiscaliza e defende o exercício profissional do Assistente Social, bem como garante seus direitos no que tange às condições salariais e de trabalho, o seu reconhecimento estatutário, entre outras questões onde a participação dos profissionais se faz fundamental para legitimar a profissão e consequentemente se constituir uma Ordem Profissional (MENDONÇA, 2018, p.5).

Ainda de acordo com Mendonça (2018), nas décadas anteriores (anos 80 e 90), Portugal foi o principal Estado a empregar Assistentes Sociais, em concordância aos programas de austeridade e reformas estruturais após o ambiente de crise econômica estrutural. Tal crise viabilizou a privatização dos serviços sociais além responsabilização da sociedade civil e da redução dos serviços públicos. Em concordância com essa autora, Ramos afirma que:

em termos estruturais, estamos imersos, desde a década de 1970 e, mais explicitamente, nos anos de 1980/1990 numa crise estrutural, caracterizada pelo reordenamento do capital para recuperar seu ciclo reprodutivo. Essa conjuntura de mundialização do capital revela as orientações ideológicas do neoliberalismo que, dentre outras questões: enaltece o papel do mercado em detrimento da ação estatal; enfraquece os Estados nacionais; deteriora as condições de trabalho e de vida da classe trabalhadora; reconhece como sujeito tão-somente o cidadão-consumidor; difunde um novo tipo de individualismo; e dissemina a ideologia do neosolidarismo e da filantropia empresarial nas respostas às múltiplas expressões da questão social (RAMOS, 2005, p. 19).

Compreende-se então, que tal crise alterou, de certa forma, as práticas profissionais, promovendo maior dependência dos profissionais de Serviço Social ao empregador, além de uma atuação baseada na fiscalização, controle da população e filantropia. Tais condições são extremamente desgastantes e caminham para uma atividade trabalhista doentia. Segundo Guerra (et.al, 2013), se faz necessário:

observar que a tendência destrutiva do trabalho na atualidade atinge decisivamente o Assistente Social, a precarização do exercício profissional se expressa em diversas dimensões: desregulamentação do trabalho, mudanças na legislação trabalhista, subcontratação, diferentes formas de contratação e vínculos cada vez mais precários e instáveis, terceirização, emprego temporário, informalidade, jornadas de trabalho e salário flexíveis, multifuncionalidade e polivalência, desespecialização, precariedade dos espaços laborais, fragmentação e frágil organização profissional, bem como a intensificação do trabalho, violação de direitos sociais e trabalhistas, processo de desgaste e adoecimento (GUERRA et.al, 2013, p. 185).

É nesse sentido que se compreende a importância da regulamentação da profissão para que se possa orientar, normalizar e fiscalizar o exercício profissional da/o Assistente Social, tendo também seus direitos salariais e de trabalho garantidos, entre outros aspectos fundamentais para a legitimação da profissão que conseqüentemente se constitui uma Ordem Profissional (MENDONÇA, 2018).

Esse distanciamento fez com que a atuação profissional, em ambos os países, seja realizada de forma distinta. No Brasil, atuação profissional é instruída a ser realizada de forma crítica, de acordo com o Regulamento da Profissão e o Código de Ética do Assistente Social, e em Portugal, percebe-se uma atuação de mediação entre os serviços públicos e os usuários. De acordo com Carvalho e Pinto (2015), em Portugal

independentemente do campo de atuação, os assistentes sociais desenvolvem sua ação junto a grupos vulneráveis à pobreza e exclusão, consubstanciada no desenvolvimento de programas e projetos de intervenção, que promovem a capacitação e o empowerment pessoal e social. Suas funções remetem para a concepção, o planeamento e o desenvolvimento das ações, e sua avaliação, mas também podem ser técnicos de ação direta das políticas sociais existentes e participar também na elaboração de medidas de políticas sociais (CARVALHO e PINTO, 2015, p.81).

De maneira indissociável, na sociedade capitalista o agir profissional se dará em meio às contradições e precarizações do Estado burguês que é ditado pela lógica do capital, por isso, faz-se necessário o entendimento de que a atuação profissional direcionada aos refugiados, assim como em todas as outras categorias, será ocasionalmente precarizada ou dificultada a partir da lógica do Estado burguês. A relação entre o profissional de serviço social e o refugiado, é composta, entre outros, pelo compromisso com o Projeto Ético Político

da profissão no Brasil, e este, com os Direitos Humanos, uma vez que reforça a defesa intransigente de tais direitos, incluindo aqueles garantidos aos refugiados.

5. CONCLUINDO COM AS APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS ENTRE OS PAÍSES ESTUDADOS

As aproximações desse estudo se iniciam no fato de que ambos os países são solícitos a estrangeiros, imigrantes e refugiados de acordo com suas leis e decretos. Para além, mais especificamente frente ao refúgio, tanto o Brasil quanto Portugal segue as orientações do ACNUR para o acolhimento e integração dos refugiados em suas respectivas cidades.

Outra aproximação foi percebida entre as atuações do Pares Cáritas- RJ e da Peaceful Parallel pois, são organizações que buscam promover o acolhimento e assegurar os direitos dos refugiados em seus países. As duas organizações trabalham a fim de incentivar que seus atendidos busquem reconstruir suas vidas no país de acolhida, retomando a um estilo de vida normal, na medida do possível, de forma sustentável e independente. A intenção de ambas é que os refugiados atendidos possam seguir suas vidas, o que engloba o auxílio aos atendidos nas questões sobre documentações, âmbitos legais, direitos e deveres, entre outros aspectos. Em ambas as organizações foram encontradas a figura da/o Assistente Social, o que é de extrema importância frente aos serviços ofertados pelas instituições. Entretanto, também se detectou a necessidade de ampliar o número de profissionais do Serviço Social e suas condições de trabalho, para melhorar o atendimento aos refugiados atendidos.

Analisando as aproximações da atuação profissional do Serviço Social no Rio de Janeiro e em Coimbra, foi possível compreender que os desafios impostos à profissão são eminentes em ambas as cidades. Em Portugal, como já apresentado anteriormente, os profissionais atuam por muitas vezes em condições precárias e assistencialistas. No Brasil, apesar de haver um avanço e uma reorientação da atuação profissional, muitos profissionais ainda encontram dificuldades na sua atuação. Em relação a isso, Valduga (2016) afirma que ainda as/os Assistentes Sociais precisam se adaptar a condições precárias de trabalho, além de atuarem cotidianamente com estigmas e condições de trabalho que reafirmam uma atuação de caráter assistencialista. Assim, tanto os profissionais de Serviço Social que atuam na organização brasileira, quanto os da organização portuguesa, possuem desafios frente às políticas de integração de seus países. Ambos os profissionais precisam atuar frente aos desafios eminentes e às demandas apresentadas.

Em relação aos distanciamentos, a forma como os refugiados chegam aos países estudados é distinta. Em sua maioria, chegam a terras brasileiras de forma direta em busca de refúgio, seja pelas fronteiras ou em aeroportos. Entretanto, no período estudado, em Portugal a maioria dos refugiados chegava pelo processo de realocação criado pela União Europeia, a fim de realocar os refugiados da Grécia e Itália, que eram países com maior pressão migratória, mas também existiam refugiados que chegavam de forma direta no país.

Outra forma de distanciamento encontrada na atuação das organizações estudadas, diz respeito ao tempo de sua existência e estrutura. A Peaceful Parallel é uma organização relativamente nova, criada em 2017, e que atua apenas com famílias numerosas a fim de reinstalá-las no Município, o que se difere muito do Pares Cáritas, que é uma organização com uma estrutura muito maior, um Programa que atua a mais de 40 anos e atende tanto famílias, quanto refugiados solos. Outro distanciamento está no número de refugiados atendidos pelas organizações. Enquanto a organização portuguesa atuava apenas com duas famílias numerosas, uma do Sudão do Sul e outra da Síria, realizando um acompanhamento constante e direto com essas famílias, a organização brasileira atuava auxiliando refugiados de mais de 60 nacionalidades, gerando uma média de 80 atendimentos semanais.

Já em relação à atuação profissional, os distanciamentos se encontram na formação do Assistente Social de ambos os países, e na regulamentação da profissão ou a falta dela. Compreendeu-se com esse estudo, que o Serviço Social ainda é encarado em alguns pontos, de forma distinta no Brasil e em Portugal, e que tais distinções afetam a relação entre o profissional e os usuários/ utentes. Em Portugal, de acordo com Mendonça (2018), até o período estudado a profissão ainda não se encontrava regulamentada, e a falta dessa regulamentação afetava diretamente as atitudes profissionais, além da precarização do trabalho. Aqui então, se demonstra a importância de um órgão fiscalizador, como o CFESS/CRESS no Brasil, para o exercício da atuação profissional.

Compreendeu-se também neste estudo que é indispensável o envolvimento do Estado, tanto no Brasil quanto em Portugal, para a promoção e proteção aos direitos da humanidade e a liberdade dos indivíduos no que diz respeito ao acolhimento dos refugiados no Rio de Janeiro e em Coimbra. A esperança da (re)construção da vida de quem buscou um novo país para se refugiar se faz presente, e é uma meta a ser alcançada. Nesse sentido, entende-se a importância da inclusão que também pode estar vinculada a troca de informações entre a população refugiada e a população brasileira/ portuguesa com o objetivo de promover a cultura do respeito aos direitos humanos e de romper preconceitos e qualquer forma de discriminação, visando à quebra de barreiras culturais.

O presente trabalho se encerra ciente de que o tema estudado possui questões que não foram esgotadas e que possivelmente sofreram modificações ao longo dos anos, principalmente pós pandemia da Covid-19. Sendo assim, entende-se a necessidade da ampliação de estudos futuros sobre o tema e novas discussões sobre o cenário atual de refúgio, não só no Brasil e em Portugal, mas em todo o mundo. Entretanto, o que se resgata desse estudo, independente do período estudado, é a necessidade de um acolhimento efetivo que integre os refugiados socialmente, para que possam obter de fato condições de vida digna, na esperança de não sofrerem mais nenhuma forma de violação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACM. **Relatório De Avaliação Da Política Portuguesa De Acolhimento De Pessoas Refugiadas.** 2017. Disponível em: https://www.acm.gov.pt/documents/10181/27754/Relatorio_Acolhimento+Pessoas+Refugiadas_Dez.2017.pdf/d21546b3-7588-483d-92a3-fa8185d61b5b. Acessado em: 18 de nov. de 2019.

ACNUR. **Conselhos e comitês no Brasil.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>. Acessado em: 22 fev. 2019.

ACNUR. **Deslocamento global supera 70 milhões, e chefe da Agência da ONU para Refugiados pede maior solidariedade na resposta.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/06/19/deslocamento-global-supera-70-milhoes/>. Acessado em: 22 ago. 2019.

ACNUR. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo.** Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_o_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018. Acessado em: 30 mai. 2018.

ACNUR. **Quem ajudamos.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acessado em: 30 mai. 2018.

AEM. **Comunicação Da Comissão Ao Parlamento Europeu, Ao Conselho, Ao Comité Económico E Social Europeu e ao Comité Das Regiões.** Bruxelas. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52015DC0240&from=ES>. Acessado em: 15 de jun 2019.

ARENDR, Hannah. **As origens do totalitarismo.** 1979. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_arendt_origens_totalitarismo.pdf. Acessado em: 15 de jun 2019.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. **A inscrição da ética e dos direitos humanos no projeto ético-político do serviço social**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, ano 25, n.79, p.27-42, set. 2004.

BRASIL. [Estatuto do Estrangeiro (1980)]. **Estatuto do estrangeiro : regulamentação e legislação correlata**. – 2. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. 104 p.

BRASIL. **Leis que garantem direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/intranet/caopdh/Outros/Leis%20que%20garantem%20os%20Direitos%20Humanos%20no%20Brasil.pdf>. Acessado em: 12 set.2018.

BRASIL. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Brasília,DF, jul 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CÁRITAS. **O que fazemos**. Disponível em: <http://www.caritas-rj.org.br/o-que-fazemos.html>. Acessado em: 30 mai.2018.

CARRAPATOSO, Miguel Santos. **União Europeia chega a acordo com a Turquia sobre o mecanismo de refugiados**. (2016) Disponível em: <https://observador.pt/2016/03/18/europa-chega-acordo-turquia/>. Acessado em: 12 de dezembro de 2019.

CARVALHO, M. I. PINTO, C. **Desafios do Serviço Social na atualidade em Portugal**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 121, p. 66-94, jan./mar. 2015.

CFESS. **Proposta do CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL DO BRASIL (CFESS) para definição de Serviço Social**. 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.cfess.org.br/arquivos/definicao_ss_fits_SITE_por.pdf&ved=2ahUKEwiiuKvgvPfdAhUkTt8KHed5Cs8QFjAAegQIAxAB&usq=A0vVaw1oP593qU1NknzBsQT_yrOO>. Acessado em: 8 out. 2018.

CPR. **Missão, Visão e Valores**. (s/d) Disponível em: <http://cpr.pt/missao-visao-e-valores/>. Acessado em: 18 de out. de 2019.

CPR. **Programa Nacional de Reinstalação: reflexões sobre a sua operacionalização**. (2008). Disponível em: http://refugiados.net/_novosite/dossier_reinstalacao/ProgramaNacionalParaAREinstalacao.pdf. Acessado em: 12 de dezembro de 2019.

CPR. **Reinstalação de Refugiados**. Disponível em: <http://refugiados.net/1cpr/www/reinstalacao.php>. Acessado em: 12 de dezembro de 2019.

CPR. **Relatório de Atividades 2018**. (2018). Disponível em: http://cpr.pt/wp-content/uploads/2019/04/CPR_Relatorio_2018_web.pdf. Acessado em: 23 de novembro de 2019.

Decreto-Lei n.º 26/2014, de 5 de maio. **Concessão de Asilo ou Protecção Subsidiária**. (Versão Actualizada) Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2095&pagina=1&ficha=1. Acessado em: 12 de set. 2018.

DECRETO-LEI nº 27/2008, de 30 de junho. **Concessão de Asilo ou Protecção Subsidiária.** Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1584&tabela=leis. Acessado em: 12 de set. 2018.

DIAS, Mariana Lobo Menezes; REZENDE, Aline do Carmo; SOUZA, Susan Martins; BENNEVENUTO, Monica Aparecida Del Rio. Direitos humanos e refúgio no Brasil. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 29, n. 2, p. 210-229, 2018.

FEITOZA, R. da S. **Educação popular e emancipação humana: matrizes históricas e conceituais na conquista do reino da liberdade.** In J. F. de Melo Neto (Coord.). Educação Popular: enunciados teóricos. Editora UFPB. João Pessoa. PB., 2008.

FLEMING, Melissa. **Pré-publicação: "Uma Esperança Mais Forte do que o Mar", de Melissa Fleming. Rádio Renascença.** 2017. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/especial/vida/2017/04/19/pre-publicacao-uma-esperanca-mais-forte-do-que-o-mar-de-melissa-fleming/81560/>. Acessado em: 12 set de 2018.

FRIAÇAS, Andreia. **Portugal acolheu 1866 refugiados — menos de metade do que o acordado com a União Europeia.** 2019. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/06/19/sociedade/noticia/refugiados-portugal-acolheu-menos-metade-acordado-uniao-europeia-1876980>. Acessado em: 30 de nov. 2019

GALVÃO, Roberto Carlos Simões. **História dos direitos humanos e seu problema fundamental.** 2005. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-23/historia-dos-direitos-humanos-e-seu-problema-fundamental/>. Acessado em: 12 set. 2018.

GUERRA, Yolanda. A. D. (Org.) ; ORTIZ, Fátima G. (Org.) ; LEITE, Janete L. (Org.). **Temas Contemporâneos: o Serviço Social em foco.** 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2013. v. 1. 290p.

IAMAMOTO, Marilda. **O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional.** São Paulo, Cortez, 1998.

IAMAMOTO, Marilda Villela. Questão social, família e juventude: desafios do trabalho do assistente social na área sociojurídica. In: SALES, M. A.; MATOS, M. C.; LEAL, M. C. (Orgs.). **Política social, família e juventude.** São Paulo: Cortez, 2004.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

LUKÁCS, Georg. **As bases ontológicas do pensamento e da atividade do homem.** Temas de Ciências Humanas, São Paulo, Livraria Editora Ciências Humanas, v. 4, pp. 1-18, 1978.

LUKÁCS. **Para uma ontologia do ser social.** v. II. São Paulo: Boitempo. 2013.

MATHIS, Adriana. **Seminário Nacional Serviço Social, Relações Fronteiriças e Fluxos Migratórios Internacionais.** 2016. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1278>. Acessado em: 24 set. 2018.

MENEZES, Quelvin Soares. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1487. 2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4327/direito-internacional-refugiados-brasil>> Acessado em: 23 fev. 2019.

MENDONÇA, Gabriela. **A organização da Categoria Profissional em Serviço Social: Gênese e Contemporaneidade em Portugal.** Coimbra, 2018. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85307/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gabriela%20Barbatti%20%28corrigida%20e%20atualizada%29%20-%202023.07.18.pdf>. Acessado em: 20 de março de 2019.

MIDÕES, Miguel. **Refugiados: Que as crianças sintam o cheiro dos livros antes da escola.** 2017. Disponível em: <https://www.tsf.pt/sociedade/educacao/refugiados-que-as-criancas-sintam-o-cheiro-dos-livros-antes-da-escola-8750949.html>. Acessado em: 29 de março. 2019.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo Monopolista e Serviço Social.** 7.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acessado em: 06 set.2018.

ONU. **O que são os direitos humanos?.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acessado em: 06 set.2018.

RAMOS, S. R. **A mediação da organização política na (re) construção do projeto profissional: o protagonismo do Conselho Federal de Serviço Social.** Recife/Pernambuco: Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2005.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Portugal conclui primeira fase do Programa de Reinstalação do ACNUR.** 2019. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNzYxBgAs1m9uBAAAA%3D%3D>. Acessado em: 30 mai. 2019.

Secretaria Nacional de Justiça. **Refúgio em Números.** 2018. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/04/refugio-em-numeros_1104.pdf. Acessado em: 30 mai.2018.

SENNETT, Richard. **O Declínio do Homem Público: as tiranias da intimidade.** Tradução: Lygia Araújo Watanabe. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEREGUETTI, Paulo. **O Assistente Social e a questão dos refugiados.** 2018. Disponível em:<<http://hs.toledoprudente.edu.br/blog/o-assistente-social-e-a-questao-dos-refugiados>>. Acessado em: 08 out. 2018.

UNESCO. **Direitos humanos no Brasil.** Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/social-and-human-sciences/human-rights/>. Acessado em: 12 set. 2018.

VALDUGA, Tatiane Lúcia. Ação social/assistência social: os desafios do exercício profissional em Portugal e no Brasil. In: MARTINS, A. et al. (Org.). **Serviço Social Portugal-Brasil: formação e exercício em tempos de crise.** Campinas: Papel Social, 2016.